



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647501 - RN (2024/0186140-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ITALO WEVERTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR -
RN018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRA DECISÃO AGRAVADA CALCADA EM DOIS FUNDAMENTOS (AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES). RAZÕES QUE NÃO LOGRARAM IMPUGNAR O FUNDAMENTO PRIMÁRIO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SEGUNDA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE COMO INCURSO NO ART. 311 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647501 - RN (2024/0186140-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ITALO WEVERTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR -
RN018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRA DECISÃO AGRAVADA CALCADA EM DOIS FUNDAMENTOS (AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES). RAZÕES QUE NÃO LOGRARAM IMPUGNAR O FUNDAMENTO PRIMÁRIO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SEGUNDA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE COMO INCURSO NO ART. 311 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Italo Weverton Souza de Oliveira** contra as decisões monocráticas, de minha lavra, assim ementadas (fls. 1.209 e 1.215):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

Agravo não conhecido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ABSOLVEU O AGRAVADO DA IMPUTAÇÃO CONCERNENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 311 DO CP. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE INDICA QUE O AGRAVADO DETINHA POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO, PROVA APTA A FUNDAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR ORDINÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO

CASSADO NESSE PONTO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

Nas razões, o agravante reiterou a procedência da tese veiculada no recurso especial, qual seja, de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, bem como manifestou inconformismo com o restabelecimento da condenação do agravante quanto ao crime tipificado no art. 311 do CP, aduzindo, em suma, que *a mera apreensão do veículo com sinal identificador adulterado em sua posse não é suficiente para gerar certeza sobre a autoria do ato* (fl. 1.250).

Pugnou, assim, pela reforma da decisões agravadas.

É o relatório.

VOTO

No tocante pleito de de reforma da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, o agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante **o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada**, mediante impugnação clara, específica e suficiente dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, a primeira decisão agravada está calcada em **dois fundamentos autônomos e independentes**, sendo o primeiro deles primário - diz respeito ao agravo -, e o outro subsidiário - na medida em que guarda correlação com o recurso que se objetivava destrancar com o agravo (recurso especial), assim sintetizados: 1) inadmissão do agravo ante a ausência de impugnação suficiente do fundamento da decisão de inadmissão; e 2) improcedência da tese deduzida no recurso especial (violação do art. 155 do CPP).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, **infirmar ambos os fundamentos da decisão agravada**, o que não se verificou nas razões do agravo regimental, na medida em que o agravante apenas impugnou o fundamento subsidiário, relacionada ao recurso especial.

Logo, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO O CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTER A CONCLUSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial da parte recorrente não foi conhecido em razão de dois fundamentos, a saber: (I) aplicação da Súmula n. 187/STJ, ante o reconhecimento da deserção do recurso especial; e (II) intempestividade do agravo em recurso especial. A parte agravante limitou-se a contestar tão somente o fundamento relativo ao óbice da Súmula n. 187/STJ. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Quanto ao pedido de condenação da parte por litigância de má fé, tem-se que, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).

3. A interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição. A majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.143.772/PB, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023 - grifo nosso)

De outra parte, no tocante ao pleito de reforma da segunda decisão agravada, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Inicialmente, urge destacar que a pretensão ministerial, no sentido do restabelecimento da condenação do agravante pela prática do crime de adulteração sinal identificador de veículo, **não encontra óbice na Súmula 7/STJ**, na medida em que **toma por base a própria moldura fática delineada no acórdão atacado**, providência essa que não encontra óbice no enunciado sumular em referência.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. LESÕES CORPORAIS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE

HABEAS CORPUS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese do art. 34, inciso XVIII, alínea "c", do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior.

3. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes.

4. Na hipótese vertente, considerando a existência de confissão qualificada, na fase inquisitiva, consoante assentado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 274), a pretensão defensiva foi acolhida, no ponto, mediante o reconhecimento da incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e sua aplicação na fração de 1/12, culminando no redimensionamento da pena do réu para 11 meses de detenção, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 438/462), o que não merece reparos.

5. Na espécie, o conhecimento e parcial provimento do recurso especial interposto pela defesa prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Em observância ao disposto no art. 61, do CPP, considerando a pena imposta pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006 (11 meses de detenção), constato, de ofício, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, fixada a pena em patamar inferior a 1 ano, como na espécie, o prazo prescricional é de 3 anos. In casu, a denúncia foi recebida em 20/4/2018 e a publicação da sentença condenatória ocorreu somente em 16/5/2022, tendo transcorrido, portanto, lapso superior a 3 anos entre os referidos marcos interruptivos.

7. Agravo regimental não provido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e declarar extinta a punibilidade do agravado em relação ao delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006.

(AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 19/6/2024 - grifo nosso).

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

No acórdão impugnado, a Corte de origem, embora tenha reconhecido que restou ***exaustivamente comprovado que o réu detinha a posse da motocicleta e que esta é produto de roubo, bem como que a placa original do veículo havia sido substituída por outra***, absolveu-o por reputar inexistente prova de que **ele teria sido a pessoa que efetivamente cometeu o ato de adulterar** (fl. 1.038 - grifo nosso):

[...]

Por fim, o apelante pleiteou a absolvição do crime previsto no art. 311 do CP, alegando que “a conduta do denunciado em momento algum se adequa à norma penal em comento [...]. A mera posse de veículo adulterado não impõe de forma objetiva a caracterização do crime para ao agente flagrado na , asseverando a ausência de dolo e de provas de que tenha sido realmente ele quem posse do clone” efetivou as alterações nos sinais identificadores do veículo.

Neste ponto, melhor sorte assiste ao recorrente.

Para a condenação pelo delito do art. 311 do Código Penal exige-se que as provas existentes nos autos e colhidas na instrução judicial proporcionem a convicção de que o crime realmente foi cometido pelo acusado, o que não se vislumbra no presente caso.

Isto porque, **em que pese tenha restado exaustivamente comprovado que o réu detinha a posse da motocicleta e que esta é produto de roubo, bem como que a placa original do veículo havia sido substituída por outra, restando inconteste a materialidade delitiva do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não ficou comprovado que o acusado teria sido a pessoa que efetivamente cometeu o ato de adulterar, ou seja, não há provas indene de dúvidas quanto à autoria delitiva.**

Entendendo de forma distinta da Magistrada natural, nem mesmo a "inversão do ônus da prova" pelo fato de o apelante ter sido apreendido em poder de veículo objeto de crime dá suporte à condenação pela adulteração de sinal identificador de veículo automotor, eis que a jurisprudência do STJ assentou a necessidade de a defesa comprovar a origem lícita do bem com relação a tipo diverso, qual seja, receptação, sendo temerário o alargamento desse entendimento para alcançar também o crime do art. 311 do CP, notadamente por ser prejudicial ao réu.

Assim, não havendo como inferir do conjunto probatório, com a certeza jurídica reclamada para a edição de um decreto condenatório, elementos concretos e seguros que demonstrem a autoria delitiva do tipo do art. 311 do CP, deve incidir ao caso o princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual a absolvição do réu, apenas quanto a este delito, é medida que se impõe.

[...]

Sucede que, na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é desnecessário, para fins de condenação, que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo certo que a **posse** de veículo com sinal identificador adulterado, desde que **acrescida de outras circunstâncias fáticas**, consubstancia elemento de prova apto a fundar a convicção do julgador no sentido de que a adulteração foi praticada por aquele flagrado na posse da *res*, sem prejuízo da possibilidade de que a defesa constitua prova em sentido contrário:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA

ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer.** Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.277/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que "a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

2. O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o **ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele**, de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos.

3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.302/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE

VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que **o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração.**

2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.593.965/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 12/8/2021 - grifo nosso).

E, no caso, o Juízo consignou que **o réu ocultava o veículo com placa adulterada e que o interesse em adulterar os sinais era do acusado (pelo fato de saber que se tratava de veículo produto de crime)**, tendo ele apresentado **versão inconsistente e infundada sobre os fatos** (fl. 928 - grifo nosso), razão pela qual se afigura idônea a fundamentação lançada na sentença, sendo o caso, pois, de manter a decisão agravada que restabeleceu integralmente o édito condenatório.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0186140-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.647.501 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01081212920198200001 1081212920198200001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : ITALO WEVERTON SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ITALO WEVERTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO WEVERTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.